



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	13805.010363/96-28
Recurso nº	133.612 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	301-33.775
Sessão de	29 de março de 2007
Recorrente	MAURO MEIRELES DOS SANTOS
Recorrida	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1995

Ementa: PROCESSUAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. NULIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 01 do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. É nula, por vício formal, a Notificação de Lançamento expedida por meio eletrônico sem a identificação da autoridade que a expediu.

PROCESSO ANULADO *AB INITIO*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, anular o processo *ab initio*, por vício formal, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

Irene Moraes
IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Lisa Marini Ferreira dos Santos (Suplente), Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho. Ausente a Conselheira Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento expedida contra o contribuinte acima identificado, relativa ao ITR/1995, referente ao imóvel denominado “Fazenda Belmonte”, localizado no município de São Simão/SP, tendo o contribuinte apresentado impugnação tempestiva às fl. 01/02.

A DRJ- Campo Grande/MS julgou procedente em parte o lançamento efetuado(fl. 25/31), nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1995

Ementa: VALOR DA TERRA NUA – VTN

O lançamento que tenha sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, publicados em atos normativos nos termos da legislação, é passível de modificação se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em laudo técnico elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO

É incabível a retificação dos dados da declaração quando não atendidos os pressupostos do artigo 147 do Código Tributário Nacional, em seu parágrafo 1º ou quando não provado erro de fato nela contido.

RESERVA LEGAL

Somente faz jus à isenção da área de reserva legal se estiver averbada à margem da matrícula do imóvel no registro do imóvel competente e em data anterior à ocorrência do fato gerador.

GRAU DE UTILIZAÇÃO DA TERRA – GUT

A modificação do GUT é possível se comprovada a utilização de fato da terra em quantidade superior à informada na declaração .

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

As contribuições à CONTAG, CNA e SENAR são lançadas e cobradas junto com o Imposto Territorial Rural por determinação legal.

Lançamento procedente em parte.”

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 44/47), requerendo a alteração da área total do imóvel, bem como o cancelamento dos valores lançados a título de multa e juros.

É o relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Ao teor do relatado, versam os autos sobre Notificação de Lançamento expedida contra o contribuinte já identificado, relativa ao ITR/1995, referente ao imóvel denominado **“Fazenda Belmonte”**, localizado no município de São Simão/SP.

O CTN, em seu art. 142, preconiza que a constituição do crédito tributário, pelo lançamento, compete privativamente à autoridade administrativa. O parágrafo único deste mesmo artigo assevera, ainda, que o lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória.

É nesse sentido que o Decreto n.º. 70.235/72, em seu art. 11, impõe a identificação da autoridade administrativa como requisito essencial da notificação de lançamento:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado;

II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III – a disposição legal infringida, se for o caso;

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

(grifo não constante do original)

À fl. 03 verifica-se a ausência de formalidade essencial de que se deve revestir o ato administrativo de constituição do crédito tributário, que é a identificação da autoridade administrativa que efetuou o lançamento.

Mesmo tendo sido emitida por meio eletrônico, a Notificação de Lançamento carece de elementos que identifiquem o cargo/função ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou de qualquer outro servidor autorizado a expedi-la, deixando de atender, portanto, ao comando da lei.

In casu, o ato administrativo não é perfeito, pois não se reveste de todos os elementos necessários à sua validação, não tendo sido expedido em absoluta conformidade com as exigências estabelecidas pelo ordenamento jurídico.

Não se encontrando o ato adequado às exigências normativas, a ele não se pode conferir validade, devendo, portanto, ser anulado de ofício, com esteio no que dispõe o art. 59 do Decreto n.º 70.235/72 e a Lei n.º 9.784/99, em seu artigo 53.

Ressalte-se que tal posicionamento já se encontra Sumulado pelo Terceiro Conselho de Contribuintes:

Súmula 3ª CC nº 1 - É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu.

Diante do exposto, voto no sentido de declarar a **NULIDADE DO PROCESSO *AB INITIO***, por vício formal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora